

PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de *impugnação apresentada pela empresa REI DAS CHAPAS LTDA., Processo 18/148-PG.*

Introdução

Procedimento licitatório para aquisição de aquisição de tubos e chapas em aço inox, objetivando atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no processo licitatório.

A impugnação apresentada indica vícios de formalidade, alegando falta de assinatura em um dos documentos (proposta), além de conter o mesmo informações comerciais divergentes às previstas no procedimento licitatório.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não possuem como base a referida norma, como também não se ampara na resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infundáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra Licitações e Contratos no Sistema "S", 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta





(União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

De toda forma, tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta vício de formalidade, portanto, sanável, em especial se houver interesse desta Instituição, interesse este que deverá ser baseado na vantagem econômica.

Conforme se observa no item 8.10.2 do Edital, a Comissão de Licitação poderá promover atos com o objetivo de sanear o processo, ou mesmo, se entender como sendo mera formalidade, poderá relevar omissões. Vejamos:

"8.10.2 - A Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo licitatório, ou poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo da licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possam ser sanadas em prazo fixado pela mesma."

A nosso ver, cumpre à comissão de licitação definir pela aplicação ou não da norma acima disposta, devendo ser avaliado pela Comissão a relevância da omissão, bem como, caso pretenda promover diligência para sanar as inconsistências, deverá notificar a empresa vencedora, abrindo-se prazo para que a mesma atue com esse objetivo.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja verificado pela Comissão de Licitação a aplicação do item 8.10.2 do edital, devendo a posição ser fundamentada, para evitar possíveis alegações de nulidade.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 13 de novembro de 2018.


Gustavo Lobo Verissimo da Silva – OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES